Apelação Cível n. 0336667-09.2014.8.24.0023 de Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.**

**CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.**

**APONTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A CAPACIDADE DO ASPIRANTE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRECIPITADO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

**SENTENÇA CASSADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA RETOMADA DO *ITER* INSTRUTÓRIO, COM A EFETIVAÇÃO DE PERÍCIA, TENDO COMO PARÂMETROS OS MESMOS ITENS ELENCADOS NO RESPECTIVO EDITAL.**

*"'O resultado negativo de exame psicotécnico realizado perante a Comissão do Concurso pode ser infirmado por Laudo Pericial judicial que constata a higidez mental e a aptidão do candidato para o cargo constante do edital' (Apelação Cível n. 2008.062572-7, da comarca da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 5-3-2009) (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2013.042864-8, da Capital, rel. Des. César Abreu, j. 27-8-2013)"* (Apelação Cível nº 2015.010565-0, da Capital. Relator Desembargador Cid Goulart, julgado em 19/05/2015).

**APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0336667-09.2014.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante C.G. e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e dar provimento ao apelo, desconstituindo a sentença, ordenando a imediata devolução dos autos à origem, para retomada do *iter* instrutório, com a

Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.

efetivação de perícia técnica, tendo como parâmetros os itens elencados no Edital nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Adilson Silva e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator



Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por C.G., contra sentença prolatada pelo magistrado Laudenir Fernando Petroncini, Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária nº 0336667-09.2014.8.24.0023 (disponível em <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N005AV340000&processo.oro=23&uuidCaptcha=sajcaptcha_5317004ab94a4066b2555c386dd112e6> acesso nesta data), ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 107/111).

Fundamentando sua insurgência, C.G. aduz que o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento de defesa, pelo fato de ter requerido a realização de prova pericial, imprescindível para a dissolução da controvérsia, termos em que pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 114/123).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 128), sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado de Santa Catarina rechaça as teses manejadas pelo apelante, exorando que a sentença deve ser mantida (fls. 136/145).

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos.

Em Parecer do Procurador de Justiça Plínio César Moreira, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 161/166).

É, no essencial, o relatório.



VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade.



Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.

C.G. ajuizou a demanda subjacente, em razão da sua eliminação do concurso público objeto do Edital nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/ 2014, para provimento de vagas ao cargo de Delegado de Polícia Substituto, em razão do suposto não preenchimento dos requisitos exigidos na avaliação psicológica.

Conquanto tenha sido determinada a realização de prova pericial (fl. 82), o juiz de piso dispensou-a, julgando antecipadamente a lide.

Pois bem.

É certo que a Lei Complementar nº 453/2009, em seu art. 28, dispõe expressamente que *"a habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas às especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases: [...] III - avaliação da aptidão psicológica vocacionada"*, estabelecendo, em seu art. 31, que o referido teste *"[...] de caráter eliminatório, visa verificar, tecnicamente, dados da personalidade do candidato e se o mesmo possui o perfil e a capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo a que estiver concorrendo"*.

O art. 33, por sua vez, preconiza que *"são requisitos básicos para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil: [...] g) ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo pretendido".*

Sob esta ótica, o Edital objeto exigiu a realização de tal avaliação, estatuindo em seu Item 43.3 que *"a análise de aptidão ou inaptidão do candidato está relacionada avaliação da compatibilidade dos seus aspectos psicológicos com a multiplicidade de atribuições do cargo, incluindo as condições para portar arma de fogo, instrumento de defesa policial de uso permanente"*.

Não obstante, *"a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, <u>o ato administrativo declaratório</u>*



*<u>da inaptidão psicológica do candidato pode ser infirmado por sentença judicial abroquelada em prova pericial conclusiva da incolumidade das suas faculdades</u>*



Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.

*mentais"* (Apelação Cível nº 2015.048434-3, da Capital. Relator Desembargador Cid Goulart, julgado em 08/09/2015 - grifei).

Ou seja, conquanto a exigência de aprovação em avaliação psicológica para o preenchimento de cargo público seja lícita, admite-se que o resultado obtido pela Comissão Avaliadora possa ser questionado em juízo.

Logo, é imprescindível a realização de exame pericial, que contribuirá para elucidar qualquer futuro questionamento capaz de macular o direito de C.G., equacionando sua aptidão para o desempenho da função de Delegado de Polícia Substituto.

Evidente que isso só se torna possível diante da desconstituição da sentença, com o retorno do feito à origem, para a retomada do *iter* instrutório.

Nessa linha:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO 'INAPTO' PELA BANCA EXAMINADORA NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA. *PROVA TÉCNICA NÃO REALIZADA, MAS INDISPENSÁVEL PARA A AVERIGUAÇÃO DA APTIDÃO PSICOLÓGICA DAQUELE QUE PRETENDE INGRESSAR EM NOVO CARGO DA CARREIRA MILITAR*. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REMESSA PROVIDA. ANÁLISE DO RECURSO DO ESTADO PREJUDICADO (TJSC, Apelação Cível nº 2014.092862-2, da Capital. Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgado em 06/10/2015 - grifei).

Roborando esse entendimento:

> APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA VOCACIONADA. SENTENÇA LANÇADA EM JULGAMENTO ANTECIPADO. *IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE AS RAZÕES QUE CONDUZIRAM À DESCLASSIFICAÇÃO. HIPÓTESE A VIABILIZAR A SUBMISSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA AO CONTRADITÓRIO E AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Precedentes: Apelação n. 0052859-27.2013.8.24.0023, relator Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 14.06.2016;



> Apelação n. 0335567-19.2014.8.24.0023, relator Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 12.05.2016; Apelação n. 0323381-



Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.

61.2014.8.24.0023, relator Des. Francisco de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 26.04.2016; e Apelação n. 2015.068142-8, relator Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 15.12.2015 (TJSC, Apelação Cível nº 033687590.2014.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Ronei Danielli, julgado em 13/09/2016 - grifei).

E do corpo do aludido aresto, haure-se que:

[...] Na hipótese em exame, constata-se a ausência de justificativa específica que aponte com clareza as razões pelas quais o candidato foi desclassificado do certame. Assim, por conter forte carga subjetiva a pôr em dúvida a licitude da decisão administrativa, a conclusão da banca na avaliação psicológica pode ser alvo de debate no Judiciário, sobretudo para submeter o resultado final ao crivo do contraditório e à chancela judicial.

Registre-se, em tempo, o número expressivo de demandas julgadas versando sobre idêntica questão à assinalada no presente litígio.

Tal ressalva mostra-se de fundamental importância para o embasamento da conclusão que se seguirá ao final do voto.

Isso porque não se coaduna com os primados da igualdade e segurança jurídica tratar candidatos eliminados por exame psicológico de forma diferenciada, notadamente quando idêntico o objeto das diferentes demandas individualmente propostas.

Essa, aliás, é a premissa do Novo Código de Processo Civil que, assumindo a atividade judicial como fonte de Direito, recomenda a coerência e autorreferência dos precedentes das Cortes Estaduais e Superiores, na busca da pretensão de correção e legitimidade da decisão judicial (art. 926).

Desse modo, a despeito de eventual reserva pessoal, deste relator, quanto à reforma da decisão de primeiro grau, adiro aos precedentes dos diferentes órgãos fracionários desta Casa, sob pena de vulneração da integridade do sistema jurídico e de antijurídica desequiparação entre os diferentes candidatos litigantes quanto a mesma matéria.

[...]

No caso, a perícia judicial mostra-se ainda mais relevante pois o apelante já atua na segurança pública estadual há mais de 23 (vinte e três) anos e já fora submetido a exames de aptidão para o desempenho da carreira, bem demonstrou habilidade para o manuseio de armas de fogo. Ademais, embora não se desconsidere que o perfil psicológico pode sofrer alterações ao longo dos anos, deve-se registrar que não há informação de afastamento funcional do recorrente, a sugerir que continua atuante e em condições de exercer função semelhante, ainda que em grau de complexidade menor.

Nesse viés, o apelo deve ser parcialmente provido para anular a sentença, retornando os autos à comarca de origem para realização de perícia com avaliação psicológica do candidato, tendo como parâmetros os itens elencados no edital do concurso público n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 para delegado de polícia substituto.





Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.

Dessarte, conheço e dou provimento ao apelo, desconstituindo a sentença, ordenando o imediato retorno do feito à origem, para retomada do *iter* instrutório, com a efetivação de perícia técnica, tendo como parâmetros os mesmos itens elencados no Edital nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014.

É como penso. É como voto.



Este documento foi liberado nos autos em 24/01/2017 às 17:36, é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0336667-09.2014.8.24.0023 e código 619A61.